

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. ANTONIO CAMBRAIA)

Altera os arts. 1º, 2º, 6º e 7º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º e 7º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, alterada pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procerá, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 120 (cento e vinte) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

.....

IV – os agentes financeiros terão até 120 (cento e vinte) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, para formalização dos instrumentos de repactuação.” (NR)

“Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até 120 (cento e vinte) dias após a data, em que for publicada a regulamentação desta Lei.” (NR)

“Art. 6º

I -

a) na data correspondente a 240 (duzentos e quarenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, no caso dos mutuários com obrigações vencidas em anos anteriores a 2001 que não se valerem de uma das alternativas previstas no art. 4º;

.

.

.....

II – informar, até 240 (duzentos e quarenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do

Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda os montantes envolvidos nas repactuações e nas liquidações de obrigações.” (NR)

“Art. 7º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 120 (cento e vinte) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes características e condições:

I -
.....

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais, e de 20% (vinte por cento) nas operações de custeio e investimento nas demais regiões do País, sendo que, na região Nordeste, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento;

.....

II -

a) os mutuários que estavam adimplentes em 3 de julho de 2003 ou que regularizaram seus débitos até a data da publicação da regulamentação desta Lei, terão as seguintes condições:

.....
.....

4. na região Nordeste, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, será concedido um bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento:

.....

b) os mutuários que se encontravam em inadimplência e não regularizaram seus débitos até a publicação da regulamentação desta Lei, terão as seguintes condições:

.....

2. para aderir à repactuação será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário na região Nordeste, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene;

.....

7. na região Nordeste, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela da dívida para até a data do respectivo vencimento.

.....

§ 5º

.....

II – a parcela do saldo devedor, apurado na data da repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte:

a) os mutuários que estavam adimplentes em 3 de julho de 2003 ou que regularizaram seus débitos até a data da publicação da regulamentação desta Lei, terão as seguintes condições:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estas alterações visam corrigir o tratamento diferenciado dispensado aos agricultores nordestinos, nos termos da repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, ao amparo da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, alterada pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, em detrimento de outras Unidades Municipais localizadas no Nordeste do Brasil.

Dentre os benefícios constantes da Lei 10.696, consta a concessão de bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) a todos os municípios do Norte do Espírito Santo, do Norte de Minas, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, mesmo àqueles não localizados na região do semi-árido, em contraposição aos demais Estados nordestinos, onde fazem jus ao rebate, somente os municípios constantes da relação oficial da região do semi-árido.

Como é do conhecimento de todos, as regiões brasileiras com precipitações médias anuais acima de 1.500mm, estão fora do semi-árido, como é o caso dos municípios sediados nas regiões acima mencionadas, enquanto no Nordeste, a precipitação média anual é de menos de 1000mm, sem, entretanto, ter sido a totalidade de seus municípios beneficiada com as supracitadas Leis.

Por outro lado, propomos adequação quanto às datas limites, para a perfeita implementação dos dispositivos propostos no presente Projeto de Lei.

Face ao exposto, esperamos, ao ensejo, sensibilizar os nobres colegas, a fim de que possamos, através deste Projeto de lei, buscar uma isonomia de critérios, mediante a inclusão de toda a região Nordeste como beneficiária do bônus especial de 70% (setenta por cento) por adimplência, para efeito das renegociações das operações de crédito rural que lhes dizem respeito.

Sala das Sessões, em de de 2004

Deputado ANTONIO CAMBRAIA